

ATO DE CONSÓRCIO RESOLUÇÃO N.º 233/2023

Dispõe sobre o processo administrativo sancionatório e a dosimetria na aplicação de penalidades decorrentes da prática de infrações definidas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS, Sr. Paulo Horn, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Contrato de Consórcio e pelo Estatuto Social, bem como da necessidade de regulamentação específica diante das disposições da Lei Federal nº 14.133, 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativo);

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicável subsidiariamente aos processos que tramitam perante esse CONIMS,

RESOLVE:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece regramentos para a instauração, instrução e trâmite dos processos administrativos sancionatórios e para a definição da dosimetria na aplicação de penalidades decorrentes da prática de condutas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do CONIMS.

CAPÍTULO I DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 155 DA LEI Nº 14.133, de 2021

Art. 2º Nas contratações realizadas no âmbito do CONIMS, é obrigatória a instauração de processo administrativo para aplicação das sanções cabíveis quando constatados indícios de prática injustificada das seguintes condutas:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Parágrafo Primeiro. Considera-se a conduta do inciso II do caput como sendo o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pela contratada.

Parágrafo Segundo. Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso IV do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

- I - deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório;
- II - entregar documentação em manifesta desconformidade com as exigências do instrumento convocatório;
- III - fazer entrega parcial de documentação exigida no instrumento convocatório;
- IV - deixar de entregar documentação complementar exigida pelo Agente de contratação, necessária para a comprovação de veracidade e/ou autenticidade de documentação exigida no edital de licitação.

Parágrafo Terceiro. Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso V do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - deixar de atender a convocações do Agente de contratação/Pregoeiro durante o trâmite do certame ou atendê-las de forma insatisfatória;

II - deixar de encaminhar ou encaminhar em manifesta desconformidade com o instrumento convocatório as amostras solicitadas pelo Agente de contratação/Pregoeiro;

III - abandonar o certame;

IV - solicitar a desclassificação após a abertura da sessão do certame.

Parágrafo Quarto Considera-se a conduta do inciso VII do caput como sendo o atraso que importe em consequências graves para o cumprimento das obrigações contratuais.

Parágrafo Quinto Considera-se a conduta do inciso IX do caput como sendo a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita ou que induza ou mantenha em erro agentes públicos do CONIMS, com exceção da conduta disposta no inciso VIII do caput deste artigo.

Parágrafo Sexto. Considera-se a conduta do inciso X do caput como sendo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, sem prejuízo de outras que venham a ser verificadas no decorrer da licitação ou da execução contratual.

Parágrafo Sétimo. Aplica-se às Atas e ao Sistema de Registro de Preços as disposições desta Resolução.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 3º Aplicam-se no âmbito desta Resolução, as sanções previstas no caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Parágrafo Primeiro. No caso de o Município consorciado ter aplicado a sanção prevista no inciso IV do caput, em processo administrativo próprio, fica o CONIMS obrigada a observá-la como causa restritiva à participação em licitação ou contratação do apenado, na forma do art. 156, §5º da Lei Federal 14.133/21.

Parágrafo Segundo. Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes apurados em processos administrativos do CONIMS e já encerrados, nos últimos 5 (cinco) anos;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade.

Parágrafo Terceiro. A competência de aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III é da alçada da Secretaria Executiva, de acordo com as disposições contidas neste Capítulo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cominadas no instrumento convocatório ou no contrato.

Parágrafo Quarto. A competência de aplicação da sanção prevista no inciso IV é da alçada do Presidente do CONIMS, ainda que cumulada com outras, de acordo com as disposições contidas neste Capítulo, precedida de análise jurídica.

Parágrafo Quinto. Aplicam-se as seguintes sanções, cumuladas ou não, salvo se outra pena mais grave for aplicada justificadamente, quando a licitante ou a contratada:

I - der causa à inexecução parcial do contrato de caráter leve: Penalidade de advertência;

II - der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o CONIMS pelo período de até 36 (trinta e seis) meses;

III - der causa à inexecução total do contrato: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o CONIMS pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o CONIMS pelo período mínimo de 30 (trinta) dias;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o CONIMS pelo período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o CONIMS pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado e considerado leve: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o CONIMS pelo período mínimo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Sexto. Em relação às condutas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, a avaliação e o estabelecimento dos critérios de

dosimetria da pena caberão à Autoridade competente para a aplicação da sanção, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Ato.

Parágrafo Sétimo. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao Contratado, no Contrato objeto do processo ou em qualquer outro vigente, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

Parágrafo Oitavo. A aplicação das sanções previstas no **caput** deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao CONIMS e aos seus Municípios consorciados.

Parágrafo Nono. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato, sem prejuízo de sua conversão em multa compensatória e extinção unilateral do contrato.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DAS PENALIDADES

Art. 4º As penas previstas nos incisos II a VII do Parágrafo Quinto do art. 3º desta Resolução serão agravadas em 50% (cinquenta por cento) de sua pena-base, para cada agravante, até o limite de 36 (trinta e seis) meses e, quando a pena for pecuniária, será agravada no limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor base de apuração infracional, em decorrência das seguintes situações:

I - quando restar comprovado o registro de 3 (três) ou mais sanções aplicadas à licitante ou à contratada por parte do CONIMS em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório;

II - quando restar comprovado que a licitante tenha sido desclassificada ou inabilitada por não atender às condições do edital, sendo de notória identificação a impossibilidade de atendimento ao estabelecido no ato convocatório;

III - quando a licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

IV - quando a licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiária do tratamento diferenciado concedido em legislação específica; ou

V - quando a conduta acarretar prejuízo material grave ao CONIMS e/ou seus Municípios consorciados.

Art. 5º As penas previstas nas condutas dos incisos II a VII do Parágrafo Quinto do art. 3º serão reduzidas pela metade, uma única vez, e desde que não tenha incidido qualquer agravante do art. 4º deste Ato, em decorrência de qualquer das seguintes atenuantes:

I - quando restar comprovada a ausência de registro de sanção aplicada à licitante ou à contratada por parte da CONIMS em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório;

II - quando a conduta praticada tenha sido, desde que devidamente comprovada, decorrente de falha de menor repercussão da licitante ou da contratada;

III - quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído e que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovada;

IV - quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco/culpa em seu encaminhamento mas em ausência de dolo.

Art. 6º A penalidade prevista no inciso IV do Parágrafo Quinto do art. 3º deste Ato será afastada quando ocorrer a entrega da documentação fora dos prazos estabelecidos, desde que não tenha acarretado prejuízo ao CONIMS e sejam observados, cumulativamente:

I - a ausência de dolo na conduta;

II - que o eventual atraso no cumprimento dos prazos não seja superior a sua quarta parte;

III - não tenha ocorrido nenhuma solicitação de prorrogação dos prazos;

IV - que não tenha sido registrada sanção aplicada à licitante por parte do CONIMS em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório.

Art. 7º Na aplicação das sanções de que tratam os incisos I, II, e III do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, compete à Secretaria-Executiva a aplicação e avaliação dos critérios de dosimetria das sanções previstas neste Capítulo III.

Art. 8º No processo administrativo sancionatório instaurado para apuração de condutas praticadas durante a execução contratual e que possa ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, poderá ser celebrado com a Contratada Compromisso/Termo de ajuste de conduta nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que observados os seguintes requisitos:

- I - presença dos pressupostos previstos no próprio instrumento contratual;
- II - que o acordo se apresente como a medida mais eficaz para o atendimento do interesse público e para a continuidade da prestação do serviço;
- III - seja previsto no acordo que o afastamento da sanção dar-se-á em caráter condicional ao cumprimento integral das condições estabelecidas;
- IV - haja prévia manifestação da Assessoria Jurídica antes da celebração do acordo.

Parágrafo único. O licitante ou o contratado sancionado poderá solicitar a sua reabilitação à Secretaria Executiva desde que presentes e devidamente comprovados os requisitos previstos no art. 163 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art. 9º Para a aplicação de qualquer penalidade contratual é imprescindível a prévia instauração do devido processo administrativo sancionatório, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

Art. 10. É dever de todo servidor envolvido no processo de licitação e contratação, em especial os agentes de contratação, pregoeiro, equipe de apoio, gestores e fiscais de contrato, promover os atos necessários ante a ocorrência de fato ou conduta que, em tese, possam se amoldar aos tipos infracionais previstos no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, sob pena de responsabilização pela omissão.

Parágrafo Único Além do dever de comunicação de que trata o caput deste artigo, os agentes o deverão, caso seja necessário, prestar auxílio e esclarecimentos necessários à instrução do processo administrativo e ao cálculo das multas pecuniárias.

Art. 11. Compete à Comissão nomeada realizar a instrução formal do processo administrativo sancionatório, compreendendo:

- I - a realização das notificações formais às licitantes e/ou contratadas;
- II - o controle dos prazos;
- III - o recebimento e análise das respostas, manifestações e alegações dos investigados;
- IV - a apreciação do pedido de produção de provas;
- V - a produção de relatório final conclusivo apto a ensejar a deliberação da autoridade competente para a aplicação da sanção.

Parágrafo Primeiro. A Comissão de processo administrativo sancionatório será presidida por empregado efetivo e será composta por 3 (três) membros, sendo 2 (dois) deles pertencentes

ao seu quadro permanente, com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no CONIMS, na forma da Resolução CONIMS nº 060/2023.

Parágrafo Segundo. Havendo justificativa fundada em despacho, o Presidente da Comissão poderá determinar a suspensão do Contrato, de ato ou da licitação, em caráter acautelatório, indicando o respectivo prazo da providência, do que será imediatamente intimado o Sindicato.

Art. 12. Instaurado o processo, o Sindicato/Interessado será notificado para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, e especificar as provas que pretenda produzir

Parágrafo Primeiro. As notificações do Sindicato, quanto à instauração do processo, bem como a sua intimação quanto aos demais atos do processo, quando necessário, irão ocorrer por e-mail, conforme dados de cadastro do CONIMS, alimentado pelo Interessado, ou por correio (através de Aviso de Recebimento- AR) quando a comunicação eletrônica não for possível.

Parágrafo Segundo. A contagem do prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente ao envio do e-mail e ao recebimento do AR e vence no último dia útil ou, não sendo útil, o primeiro a ele subsequente.

Parágrafo Terceiro. É inequívoca a ciência do Interessado quando realizar o download de peças do respectivo processo eletrônico.

Parágrafo Quarto. À Comissão Processante compete analisar o pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis, fixando prazo para a providência.

Parágrafo Quinto. Serão indeferidas pela Comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Parágrafo Sexto. A seu critério, a Comissão poderá fixar prazo para apresentar de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo Sétimo. O Sindicato/Interessado deve ser notificado de todos os atos praticados no processo, salvo os de mero impulso.

Art. 13. Todo e qualquer ato informalmente produzido pelo agente público responsável, será reduzido a termo e juntado aos autos de processo, que tramitará, preferencialmente, de forma eletrônica.

Art. 14. Prescreve em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pelo CONIMS, o dever de apurar e punir e será:

- I - interrompida pela instauração do processo administrativo de responsabilização;
- II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846/2013;

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 15. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Resolução e na Lei 14.133/21 e que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846/2013 serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Parágrafo Primeiro. Havendo dúvida quanto ao duplo enquadramento, deverá a Comissão Processante consultar a Assessoria Jurídica.

Art. 16. A personalidade jurídica do Sindicato/Interessado poderá ser desconsiderada, em despacho fundamentado da Comissão e do que terá direito ao prévio contraditório, sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 14.133/21 ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito.

Parágrafo Único. A medida que trata esse artigo é excepcional e será sempre precedida de análise jurídica.

Art. 17. A Comissão Processante elaborará e encaminhará relatório, contendo descritivo dos fatos e sugestão acerca da existência ou inexistência de infração administrativa e respectiva sanção, juntamente com os autos do processo administrativo para apreciação e decisão da Autoridade competente, a qual poderá adotar como fundamento decisório o próprio relatório, de forma expressa.

Art. 18. Da decisão será comunicado o Sindicato, no endereço e na pessoa por ele indicado, na forma desta Resolução, para querendo, oferecer Recurso escrito, sem efeito suspensivo, ao Presidente do Consórcio, no prazo de 15 dias úteis, a contar do efetivo recebimento da Decisão, sob pena de preclusão

Parágrafo Primeiro. Quando a decisão recorrida tiver sido aplicada pelo próprio Presidente, caberá tão somente pedido de reconsideração, no prazo recursal.

Parágrafo Segundo. Oferecido o Recurso, a Secretaria Executiva poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir ao Presidente do Consórcio, para apreciação, julgamento e decisão final que posteriormente será enviado à notificada;

Art. 19. Cabe ao CONIMS informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e

Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), Tribunais de Contas e cadastro interno.

Parágrafo Primeiro. O lançamento de que trata o caput ocorrerá no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de aplicação da sanção, em caráter temporário, tornando-se definitiva se mantida em grau de recurso.

Parágrafo Segundo. Se, em grau recursal ou em juízo de retratação, a sanção foi cancelada ou minorada, o respectivo cadastro deverá ser imediatamente atualizado.

Art. 20. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante o CONIMS, desde que atendidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Aplicam-se aos processos administrativos instaurados com base na Lei 14.133/21, no que couber, as disposições desta Resolução.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Pato Branco/PR, 20 de novembro de 2023.

**PAULO HORN
PRESIDENTE DO CONIMS**